



BACHARELADO EM SERVIÇO SOCIAL

**CLEILSA ALMEIDA DA SILVA
DARILENE DOS SANTOS XAVIER**

**ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA
SOBRE A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**FORTALEZA
2017**

**CLEILSA ALMEIDA DA SILVA
DARILENE DOS SANTOS XAVIER**

**ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A
PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Serviço Social da Faculdade Ateneu, como requisito final para obtenção do grau de bacharel.

Orientadora: Prof. Esp. Jeníusa Rodrigues de Alencar.

**FORTALEZA
2017**

S586a Silva, Cleilsa Almeida da.

Adolescente e ato infracional: uma análise crítica sobre a proposta de redução da maioridade penal. / Cleilsa Almeida da Silva; Darilene dos Santos Xavier -- Fortaleza: FATE, 2017.

23f.

Orientador: Prof^a. Esp. Jenúsa Rodrigues de Alencar.
Artigo (Graduação em Serviço Social) – FATE, 2017.

1. Redução da maioridade penal. 2. Adolescente. 3. Violência. I. Título.

CDD 364.36

ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

ADOLESCENT AND INFRATIONAL ACTION: A CRITICAL ANALYSIS ON THE PROPOSAL FOR REDUCING PENAL MAINITY.

Cleilsa Almeida da Silva¹
Darilene dos Santos Xavier²
Prof^a Esp. Jenúsa Rodrigues de Alencar³

RESUMO: Este artigo pretende contribuir com reflexões acerca da proposta de redução da maioridade penal. Inicialmente faremos uma análise dos questionamentos da referida proposta mediante jurisdição do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, o qual representa um marco na perspectiva da garantia de direitos. Discorreremos sobre a violência na qual adolescentes estão inseridos, como também, a negação de seus direitos básicos que favorece para o aumento de situações de conflito e, conseqüentemente, a prática de atos infracionais. Nesse foco, consideramos o objetivo e a inserção de adolescentes na socioeducação e como entendimentos do senso comum despertam sentimento de impunidade na sociedade civil no que tange o tratamento destinado àqueles que cometem atos ilícitos e suas efetividades e eficácias. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, dialogando com teóricos que embasaram nosso entendimento, os quais destacamos Volpi, Acosta, Bezerra e Foucault, onde podemos afirmar que os adolescentes são responsabilizados por seus atos e que a proposta de redução da maioridade penal é inconstitucional, representando um retrocesso no que se refere a garantia de direitos já estabelecidos.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal; Adolescente; Violência.

ABSTRACT: This article seeks to contribute on reflections about the proposal of lowering the age of criminal responsibility for minors. Initially we present an analysis on the questioning of this proposal through jurisdiction of the Children and Adolescents' Statute - ECA, which represents a milestone in the perspective of the guarantee of rights. We discuss the violence in which adolescents are inserted, as well as the denial of their basic rights that favors the increase of conflict situations and, consequently, the practice of infractions. In this focus, we consider the objective and the insertion of adolescents in the socioeducation and as understandings of the common sense they arouse feelings of impunity in the civil society regarding the treatment destined to those who commit illicit acts and their effectiveness and efficacies. We have done a bibliographical and documentary research, dialoguing with some theoreticians who supported our understanding, such as Volpi, Acosta, Bezerra and Foucault, where we can affirm that adolescents are held accountable for their actions and that the proposal of lowering the age of criminal responsibility for minors is unconstitutional, representing a setback in terms of guaranteeing rights already established.

Keywords: Lowering the age of criminal responsibility for minors; Adolescents; Violence.

¹ Graduanda em Serviço Social, Faculdade Ateneu: cleilsaalmeida@yahoo.com.br

² Graduanda em Serviço Social, Faculdade Ateneu: darilene.xavier@hotmail.com

³ Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará- UECE. Especialista em Educação Especial, numa perspectiva inclusiva pela UVA- Universidade Estadual Vale do Acaraú; Especialista em Serviço Social, Trabalho e Ética Profissional pela UECE- Universidade Estadual do Ceará e Especialista em Gestão Social pela FAMETRO, Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, em parceria com a STDS e PROARES. Leciona na Faculdade Ateneu, no Curso de Serviço Social.

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal é um dos temas mais discutidos, atualmente, no país e no Ceará, em decorrência do aumento nos índices de violência. Fortaleza é a 13ª cidade mais violenta do mundo e ocupa o 1º lugar entre as cidades do Brasil, segundo publicação do Jornal *O Povo* online, do dia 05 de junho do ano vigente. Decorrente deste contexto estatístico e da sensação de insegurança, essa proposta tem ganhado repercussão considerando o crescimento do número de adolescentes envolvidos no registro de atos ilícitos. Entretanto, a campanha realizada pela Pastoral do Menor, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), através da cartilha “Dê oportunidades – Medidas Socioeducativas responsabilizam, mudam vidas” (2010), mostra que os adolescentes são responsáveis por menos de 10% das infrações registradas, sendo que, deste percentual, 73,8% são infrações praticadas contra o patrimônio público e o número de delitos contra a vida representa 8,46% dos delitos, contabilizando 1.09 do número registrado em todo o país.

É inegável que o aumento da violência passou a afligir a sociedade, principalmente, através da mídia sensacionalista, que direciona as contravenções cometidas por adolescentes para a grande visibilidade do público e repercussão jornalística. Diante disso, como tentativa de resposta à sociedade e no intuito de diminuir estes índices, encontra-se em votação na Câmara Federal, aprovada em 2º turno, a redução da maioria penal para adolescentes envolvidos em crimes considerados de natureza grave. A Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 pretende reduzir de 18 para 16 anos a imputabilidade penal nos casos de crimes hediondos⁴, como estupro e latrocínio e também para homicídio doloso e lesão corporal seguido de morte.

O artigo 228, da Constituição Federal de 1988, trata da imputabilidade dos menores de dezoito anos de idade, período no qual uma pessoa pode responder por seus atos, afirmando que os mesmos adolescentes estarão sujeitos às normas da legislação especial. Essa legislação especial refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo considerado um marco no ordenamento jurídico e na perspectiva da garantia de direitos. O ECA trouxe um novo olhar sobre a criança e o adolescente, reconhecendo-os como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis.

⁴ São considerados crimes hediondos de acordo com o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, Artigo 1º: Homicídio qualificado; Latrocínio; Extorsão qualificada pela morte ou mediante sequestro; Estupro; Estupro de vulnerável; Epidemia com resultado morte; Falsificação de produto destinado a fins terapêuticos; Favorecimento da prostituição.

Salientamos que estamos trabalhando com hipóteses em relação ao tema pesquisado, pois a proposta de redução da maioria penal ainda não foi aprovada, o que nos impede de apresentar dados que comprovem ou não sua eficácia. Entretanto, destacamos que essa investigação tem como suporte científico alguns estudos que analisam as estruturas sociais e o tratamento destinado a esse público.

O incentivo à pesquisa foi motivado devido a uma das pesquisadoras ter realizado seu estágio supervisionado obrigatório em um centro socioeducativo, despertando o interesse pela temática, como também compreender os apelos dos noticiários policiais de televisão, visto que, a maioria desses programas televisivos culpabilizam os adolescentes como sendo os únicos responsáveis pelo aumento da insegurança pública. Pretendemos também com a pesquisa, entendermos o posicionamento da categoria profissional de Serviço Social, profissão que atua na defesa dos direitos humanos e sociais, sendo futuramente a profissão das pesquisadoras.

De início, propomo-nos a realizar uma contextualização histórica acerca do tratamento destinado às crianças e aos adolescentes no Brasil e, em seguida, fazermos uma análise sobre a violência, o contexto social e cultural em que os adolescentes estão inseridos, o qual afirma Christina Lopes (2009, p.7) que “mesmo depois de muitas lutas para imprimir a reforma legal dos direitos de crianças e adolescentes, muitas das conquistas não vêm sendo concretizadas”, sendo a proposta de redução uma dessas violências. E, por último, entender a proposta de redução da maioria penal e seus possíveis impactos nos direitos já conquistados pelos adolescentes, partindo das reflexões que permeiam a referida proposta e suas contraposições às conquistas alcançadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental a partir de documentos e livros que sustentam tais discussões e assim verificar os elementos da realidade com os atuais questionamentos. O presente trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, baseada em uma investigação exploratória, que tem como principal finalidade modificar conceitos e ideias já existentes.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

Na perspectiva de analisar as possíveis mudanças decorrentes da proposta de redução da maioria penal para os adolescentes, fez-se necessário uma construção teórica acerca do

objeto estudado. Lembramos que, para uma melhor compreensão deste estudo, o mais indicado seria uma pesquisa empírica, a qual estava planejada para acontecer dentro do Centro Educacional São Miguel - CESM, onde realizaríamos uma entrevista com os profissionais da equipe técnica do centro, o que nos ajudaria a compreender como, atualmente, acontece a efetivação das medidas socioeducativas, o que contribuiria para o entendimento dos atuais questionamentos em relação à ineficiência das mesmas.

Entretanto, por motivos de impossibilidade de acesso aos centros educacionais pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS, órgão do Governo do Estado do Ceará, responsável pela efetiva execução de medidas socioeducativas, e também pela burocratização encontrada na Plataforma Brasil, que é uma base nacional e unificada de registro de pesquisas envolvendo seres humanos, optou-se pela pesquisa bibliográfica, a qual trará contribuições para a nossa investigação e entendimento proposto.

Como afirmado anteriormente, este trabalho trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa que, de acordo com Minayo (2001), preocupa-se, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. A pesquisa trabalha com o universo de significados e a subjetividade do pesquisador. Ainda de acordo com Minayo (2001, p. 21-22):

[...] Ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Uma pesquisa exploratória tem como principal finalidade modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo Gil (2008), “se caracteriza como pesquisa bibliográfica, documental, desenvolvida a partir de material já elaborado, respaldado em artigos científicos, leis e regimentos que sustentam discussões acerca do tema da pesquisa”.

3 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO TRATAMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.

Entender o contexto em que crianças e adolescentes estão inseridos, em todo esse crescimento da violência e da negação de direitos, é primordial fazer uma incursão histórica

para compreender como essa determinada camada da sociedade foi tratada ao longo da História. Diante disso, remetemo-nos a fazer uma explanação de como se deu o tratamento a essa parcela da população, desde o período colonial, que, conforme Volpi (2011, p. 47), “[...] o tratamento dispensado a essas crianças e adolescentes, desde a colonização, tem sido repressivo e discriminatório”. A situação da criança pobre sempre foi estigmatizante na sociedade brasileira, onde a negligência é notória:

[...] iniciou-se com a própria colonização. Quando os pais ou os parentes não assumiam a responsabilidade por um filho, essa obrigação recaía sobre a Câmara Municipal, que devia encontrar os meios para criar a criança sem-família (MARCÍLIO, 1998, p. 130).

Marcílio (1998), endossa que quase sempre houve omissão, negligência, falta de interesse ou de assistência às crianças expostas. Durante um determinado tempo, a assistência prestada às crianças órfãs e expostas se deu de forma caritativa, a qual o Estado e a Igreja dividiam, sendo que o primeiro impunha a paz e a ordem e a Igreja tratava do aspecto social, através das caridades. No Brasil, as primeiras instituições que trabalhavam com a educação de meninos e meninas ocorreram através dos jesuítas, com caráter religioso, quando se iniciou o mito da associação da pobreza com a criminalidade. Com isso, crianças e adolescentes, em situação de pobreza e abandono, eram nomeados de marginalizados e de menores.

O primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 1890, estabelecendo imputabilidade penal aos 14 anos de idade, contudo não significou que os adolescentes não respondiam por seus atos. Em seguida, em 1908, entrou em vigor uma Lei que estabelecia a criação de “colônias correccionais” para internação dos adolescentes. Já em 1923, foi criado o Tribunal de Menores do Brasil, que contemplava os menores infratores, os órfãos, abandonados e os desvalidos, tais eram as expressões da legislação mencionada.

Em 1927, foi criada a primeira legislação específica para crianças e adolescentes: o Código de Menores. Essa legislação somente abrangia aqueles que eram delinquentes e/ou que viviam em situação de rua, destaque ainda para os frequentadores dos tribunais dessa época, os negros. Desconsiderando o fator social e econômico, o crime era explicado por concepções ideológicas e racistas, o que não é muito diferente dos dias de hoje, pois, vivemos em um país com uma estrutura racista devido ao histórico da escravidão, afetando negativamente a inserção social da população de etnia negra:

Após a abolição, a sociedade, nos seus mais diversos setores, bem como o Estado brasileiro não se posicionaram política e ideologicamente de forma

enfática contra o racismo. Pelo contrário, optaram por construir práticas sociais e políticas públicas que desconsideravam a discriminação contra os negros e a desigualdade racial entre negros e brancos como resultante desse processo de negação da cidadania aos negros brasileiros (NILMA, 2005, p. 46).

Após um longo período de discussões, foi aprovada a Lei nº 6.697, de outubro de 1979, conhecida como o novo Código de Menores, que se baseava na Doutrina da Situação Irregular, ou seja, a criminalização da pobreza que ainda persistia nessa época. O novo Código trouxe avanços em relação ao primeiro, porém, acarretou o ideário de uma concepção culpabilizadora das famílias empobrecidas, justificando o abandono de crianças e de adolescentes, através da incapacidade do núcleo familiar de cuidar de seus filhos. Foi nesse período que se criaram as FEBEM's, locais onde adolescentes, que praticavam furtos e roubos, permaneciam em privação de liberdade. Ressaltamos que, não somente esses adolescentes, mas também aqueles que viviam nas ruas, sem escola, casa ou alimentação. Enfim, não havia diferenciação entre abandonados e delinquentes.

Empenhada em criar um “saber oficial” sobre o problema dos “menores”, a atuação da FEBEM se organizava, ao menos teoricamente, em torno de dois eixos básicos: a correção e a prevenção das causas do “desajustamento do menor”, aplicando um método terapêutico-pedagógico com a finalidade de sua reeducação e reintegração a sociedade, procurando corrigir sua “conduta anti-social”. (BECHER, 2011, p. 10, Anais do XXVI Simpósio Nacional de História).

Os movimentos sociais ocorridos no Brasil, durante as décadas de 1970/1980, contribuíram decisivamente para a conquista de vários direitos sociais, por meio de demandas e pressões organizadas. Um deles culminou no surgimento da Constituição Federal de 1988, no qual, o artigo 227 afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, independentemente de sua situação.

Em 13 de julho de 1990, ocorreu, no Brasil, uma grande conquista jurídica para os direitos da criança e do adolescente: a promulgação da lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – doravante, ECA. O ECA trouxe um grande avanço no tratamento dispensado a esta parcela da população, no que se refere às leis anteriormente impostas. O adolescente passou a ser considerado uma pessoa em peculiar desenvolvimento e dotado de direitos fundamentais.

O ECA traz o paradigma da Proteção Integral e, nessa perspectiva, podemos destacar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, todos os direitos necessários para o desenvolvimento da criança e do adolescente. A diferença do ECA para as outras legislações anteriores refere-se ao tratamento dispensado aos adolescentes em conflito com a Lei, levando em consideração sua responsabilização e o tratamento diferenciado do sujeito adulto (maiores de 18 anos), não desconsiderando seus direitos e deveres. Para efetivação desse direito, foi indispensável o surgimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, Lei nº 12.594/2012, que se constitui de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a Lei, que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas (SINASE, 2012, p.16).

A partir do que se estabelece pela norma, o SINASE, os centros educacionais do Ceará se encontram fora do que é proposto, tratando-se de uma violação dos direitos dos adolescentes. Foi o que comprovou a estudante e estagiária do Serviço Social, Fernanda Maia, ao realizar uma pesquisa dentro do Centro Educacional São Miguel – CESM, apresentando, em sua monografia, os resultados do seu estudo. Ao verificar o retrato do atendimento socioeducativo de internação do Centro, tendo como base o SINASE, Maia (2011, p. 44) apresentou como resultado algumas considerações:

A superlotação se configura como um grande fator de dificuldade para a realização de um atendimento com base nos princípios estabelecidos pelo SINASE. Desde as condições da estrutura física das unidades, que são incapazes de atender ao número de adolescentes que cumprem medida socioeducativa (adequando número de adolescentes por dormitórios, salas de aula, oficinas, locais de práticas esportivas, dentre outros), até o número de profissionais existentes para a realização de um atendimento individual e sistemático.

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDECA, através do fórum DCA, o Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará, surgiu quatro anos depois do ECA e tem por missão defender os direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando violados pela ação ou omissão do poder público, visando o exercício integral e universal dos direitos humanos. O CEDECA atua como um agente de controle social e de políticas públicas,

manifestando-se, constantemente, contra as violações de direitos que crianças e adolescentes vivenciam, por exemplo, com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, que prevê para 2017 um corte de mais de R\$ 50 milhões no orçamento de políticas públicas para infância e juventude. Decorrente da omissão do Estado em garantir os direitos dos adolescentes, que parte da sociedade, principalmente, a dos setores mais conservadores, que clamam pela aprovação da proposta de redução da maioridade penal, o que trará muitas implicações nos direitos já garantidos.

Compreendemos ser necessário, antes de iniciarmos nossa discussão sobre os direitos de crianças e adolescentes e sobre a proposta de redução da maioridade penal, focar na adolescência. Para isso, precisamos primeiro entender essa fase da vida. De acordo com artigo 2 do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade; sendo assim, abordaremos sucintamente, alguns teóricos que estudam essa temática.

A adolescência, de acordo com Eisenstein (2005, p. 6), se caracteriza como:

Período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizada pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social do indivíduo, e pelos esforços dos adolescentes em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais na sociedade em que vivem.

Para a psicóloga Ana Maria Rossi (2006, p. 3), estudiosa sobre o estresse na adolescência, sugere que “esse é um dos períodos mais conturbados da vida e, como tal, é uma fase extremamente propensa a crises, angústias e problemas de relacionamento”, o que pode induzir os adolescentes a procurem mecanismos de fuga, por não estarem preparados para encarar essa nova fase da vida.

Acosta (2010), afirma que a adolescência se inicia na puberdade e o amadurecimento neurológico traz mudanças corporais, comportamentais, emocionais e cognitivas. É perceptível que a adolescência é um momento na vida de muitas transformações, de reconhecimentos e de muitas cobranças, por isso, torna-se necessário um aprofundamento sobre as particularidades que esta fase apresenta, pois o adolescente deve ser entendido em sua complexidade e totalidade, como indivíduo de direitos e de desejos próprios.

Abordaremos a violência na qual os adolescentes estão inseridos, sendo necessário primeiro entendermos o contexto social e suas vivências, para que possamos compreender a inserção desses jovens em situações que caracterizam atos de violência.

4 A VIOLÊNCIA: CONTEXTO SOCIAL E CULTURAL

Na época do Código de Menores e da situação irregular, prestava-se atenção somente à violência das ruas, pois, até então, a casa era considerada como um ambiente isento de qualquer ameaça, e tudo o que se fazia de ilícito pertencia ao meio externo. Entretanto, posteriormente, começou a se analisar que nos espaços domésticos existia um grande número de abusos e maus tratos às crianças e adolescentes. Decorrente desta atuação, entra em vigor, em junho de 2014, a Lei da Palmada. A Lei nº 13.010/2014, sendo contemplada no ECA, capítulo II, artigo 18-A, afirma que crianças e adolescentes devem ser educados e cuidados, sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

A violência que trataremos aqui não irá se restringir apenas ao crime: explanaremos como um fenômeno social que se expressa em condutas também violentas. Um exemplo dessa violência é a naturalização do trabalho infantil, na qual acompanhamos milhares de crianças e adolescentes, que são impossibilitados de viver sua infância ou adolescência, tornando-se precocemente trabalhadores, diante do discurso produzido de que é “melhor trabalhar do que roubar”. Para entender o contexto de violência em que os adolescentes estão inseridos, precisamos primeiro compreender, segundo Bezerra (2012, p. 8), quem são e o que os insere nesse meio social, deixando claro quais as classes que se encaixariam:

Comporiam este conjunto crianças e adolescente carentes ou em situação irregular, de um lado, aquelas vítimas históricas de políticas econômicas muito desiguais e de políticas sociais injustas na tarefa de assegurar a todas as pessoas, os direitos constitucionais básicos. Crianças e jovens com a saúde ou com a sua vida fisiológica e social ameaçadas pela falta de acesso aos bens e serviços mínimos, inclusive assistência médica de qualidade; além de submetidos a um processo educacional que tende a leva-los ao fracasso escolar. Também como agravante, fariam parte deste grupo, crianças cujos responsáveis se omitem do dever de assistência básica, e ainda aqueles que utilizam a prática de maus-tratos, opressão, abandono ou abuso sexual.

A situação de miséria, vivida por grande parte da população, aumenta gradativamente, relegando vários adolescentes à exclusão ao acesso dos direitos básicos, até mesmo, ao direito à segurança pública que, com seus métodos violentos e discricionários, instaura medo e insegurança. Um exemplo disso, foi o indiciamento de 38 policiais militares que, de acordo com o periódico *Tribuna do Ceará*, portal de notícias e entretenimentos da UOL, publicado no dia 1º de junho de 2017, estes foram acusados de participarem da maior chacina ocorrida

em Fortaleza - CE, na madrugada do dia 12 de novembro de 2015, mais conhecida como a Chacina do Curió⁵.

O aumento da violência possui um contexto social e político, no qual adolescentes são as principais vítimas, porém, o que é posto para a sociedade é apenas a sua culpabilização. Segundo o pesquisador Júlio Waiselfisz (Mapa da violência 2015, p. 9):

A violência na vida social não é um fato que possa ser explicado e compreendido pela ação isolada dos indivíduos, seus temperamentos, irascibilidade ou ainda pelo uso de substâncias estimuladoras, como o álcool ou as drogas. A violência torna-se uma linguagem cujo uso é validado pela sociedade, quando esta se omite na adoção de normas e políticas sabidamente capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que tencionam a vida cotidiana, aprofundam as desigualdades e promovem injustiças visíveis.

Essas desigualdades que o autor menciona estão em contraposição à sociedade do consumo em que vivemos. As pessoas estão presas a uma lógica de mercado que preconiza que para ser feliz é necessário *ter*, porém, essa mesma sociedade culpabiliza milhares de adolescentes que disputam uma forma de vida social condizente com o padrão propagado, mesmo que tenham de adotar meios ilegítimos para compensar a falta dos meios legítimos, a fim de não se sentirem excluídos.

A prática do ato infracional está atrelada a esses meios, sendo o ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, de acordo com o artigo 103, do ECA. Segundo Jeannette Filomeno (2012, p. 126), em pesquisa realizada no Centro Educacional Dom Bosco, em Fortaleza, mostra que “o adolescente sem condições econômicas de consumir, pode encontrar no ato infracional a satisfação de seus desejos de consumo”, justificando o que se diz ser ideal para a felicidade, segundo a Teoria do Consumo de Jean Baudrillard (*apud* Jeannette, 2012).

A partir do aumento da prática dos atos infracionais, a sociedade está sendo instigada, principalmente pelas mídias (jornais policiais), a analisarem apenas a punição como possibilidade de mudança, compreendendo que os atos realizados por adolescentes ficam impunes. Desse modo, porém, a impunidade não é o mesmo que imputabilidade, segundo o jurista Heleno Cláudio Fragoso (2001, *apud* Rosa, 2001, p. 186):

⁵ A chacina do Curió aconteceu na grande Messejana, em Fortaleza, Estado do Ceará, na madrugada do dia 12 de novembro de 2015 na qual 11 pessoas foram mortas e 5 ficaram feridas no bairro do Curió. De acordo com as investigações, essas mortes foram em represália pelo assassinato de um policial na noite anterior. Segundo a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), das vítimas fatais, apenas duas delas respondiam por crimes de menor gravidade e dentre os mortos 4 deles eram adolescentes.

Imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuricidade de seu comportamento, que tem o maior de 18 anos.

A imprensa sensacionalista tem grande responsabilidade na forma como apresenta a violência em Fortaleza, a partir de uma abordagem superficial, apesar da complexidade do tema, e que não remete às raízes desse problema, cuja violência está presente nas questões sociais, raciais e de gênero. É essa violência que gera grandes audiências para os programas “policialescos” e proporciona lucros para as empresas de segurança privada, que se apropriam do medo e do sentimento de insegurança no Estado para expandir seus negócios. Diante disso, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, autarquia pública federal que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional do assistente social no Brasil manifesta-se, incessantemente, sobre a responsabilidade que é dada ao adolescente em relação ao aumento da violência em nosso Estado.

Estado e sociedade não podem ceder e/ou propalar apelos e interpretações que, equivocadamente, remetem a adolescentes e jovens a responsabilidade pela escalada da violência na sociedade. Significa ceder a uma visão social de Mundo que afasta a questão do real contexto que a produz, uma sociedade que gera desigualdade e que tem múltiplas expressões da violência, que ganha espaço na grande mídia e nas estatísticas nacionais e que resulta em políticas restritivas, quando o fenômeno é meramente associado à criminalidade (9ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, BRASÍLIA, 2012).

Esse é o pensamento da assistente social Jana Alencar que afirma, em entrevista ao Jornal *O Povo* online, no artigo publicado no dia 15 de maio (2015), que “é preciso que entidades e os movimentos sociais continuem mobilizados na defesa de uma proteção integral para a infância e juventude”. Essa proteção deve contemplar também todos os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Nesse enfoque, compreendemos ser necessário entender o funcionamento destas medidas.

Por serem considerados pessoas humanas em processo de desenvolvimento, ao praticarem um ato infracional, os adolescentes serão submetidos a medidas que devem prezar pela educação e não pela punição. O ECA se associa ao estabelecimento de um processo socioeducativo, quando um adolescente se envolve em um ato infracional, o menor infrator poderá receber medidas socioeducativas contidas no artigo 112. Volpi (2011, p. 23) faz uma explanação de cada uma dessas medidas que podem ser as seguintes:

- 1 – Advertência: uma medida informativa e imediata, executada pelo Juiz da Infância e deve envolver os responsáveis pelo adolescente;
- 2 - Obrigação de reparar o dano: se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou compensação da vítima, a responsabilidade de reparar o dano é do adolescente, levando-o a reconhecer o erro e repará-lo;
- 3 - Prestação de Serviços à Comunidade: esta é uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o adolescente infrator como para a sociedade, é a oportunidade para o adolescente de ter uma experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social;
- 4 - Liberdade Assistida: constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família), o programa de liberdade assistida exige uma equipe de orientadores sociais para o cumprimento do artigo 119 do ECA, a modalidade de Liberdade Assistida Comunitária (LAC) tem se mostrado muito eficiente pelo seu grau de envolvimento na comunidade e de inserção no cotidiano dos adolescentes acompanhados;
- 5 – Semiliberdade: esta medida contempla os aspectos coercitivos, desde que afasta o adolescente do convívio familiar e comunitário, contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir, essa medida segundo muitos autores é capaz de substituir em grande parte a medida de internação;
- 6 - Medida de Internação: somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves, portanto falar de internação significa referir-se a um programa de privação da liberdade, o qual implica na contenção do adolescente num sistema de segurança eficaz.

É necessário recordar que, toda e qualquer medida socioeducativa, não pode acontecer de forma isolada. Segundo Volpi (2011, p. 42), ela “não deve acontecer de forma isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente”, ainda em relação às medidas, o autor diz que elas “precisam estar articuladas em rede, assegurando assim uma atenção integral aos direitos e ao mesmo tempo o cumprimento de seu papel específico”. A rede que o autor se refere são os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e as políticas sociais.

A medida socioeducativa mais questionada, devido à sua ineficácia, é a Medida de Internação, executada em estabelecimento educacional e só deve ser aplicada como o último recurso diante das medidas cabíveis. No artigo 122, do ECA, estabelece-se o princípio de que o adolescente, atribuído uma medida socioeducativa, não deve ser privado de liberdade, caso haja outra medida adequada. Volpi (2011, p.28), assevera que “a restrição de liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais”.

A medida de internação ocorre em Centros Educacionais e estes, de acordo com as últimas notícias divulgadas pelo *GI*⁶, publicado no dia 20 de outubro de 2015, não suportam mais o contingente de adolescentes diante da demanda. As consequências dessa lotação emergiram após o decreto do Juiz Manuel Clístenes de Façanha, titular da 5ª Vara da Infância e Juventude, que determinou que os centros educacionais de Fortaleza não recebessem, durante o prazo de até 90 dias, adolescentes apreendidos no interior ou região metropolitana, visando o agravamento da situação de superlotação e de insegurança nestas unidades. No mesmo mês, o deputado Renato Roseno reivindicou na Câmara Legislativa do Ceará que fosse decretada situação de emergência do sistema socioeducativo do estado, pois segundo ele no período de 14 a 21 de outubro houve mais de dez incidentes nos centros entre rebeliões, motins e fugas. Nesses incidentes foram denunciados vários tipos de tortura, ação truculenta da Polícia Militar e violação de direitos básicos, como acesso à água e à alimentação.

Com toda a deficiência apresentada pelos centros educacionais, para onde iriam os adolescentes de 16 anos, após a prática do ato infracional, se a redução da maioridade penal for aprovada e sancionada? A resposta é, sem dúvidas, que eles iriam para o sistema prisional brasileiro, o qual também se encontra defasado ou, até mesmo, poderíamos utilizar o termo ‘falido’.

Segundo a assistente social e coordenadora do CEDECA, Mara Carneiro, em entrevista ao *Papo de AS*⁷, sobre as medidas socioeducativas (episódio 09), o Brasil tem hoje a 4ª população carcerária do mundo e cresce os números do crime organizado nos presídios. Submeter os adolescentes às regras do Código Penal não será garantia nenhuma de reinserção dele, pois, no atual sistema carcerário do País, não se vê nenhuma melhoria na vida dos que estão encarcerados, pois, quando saem das prisões eles não têm nenhuma perspectiva de vida. “As condições dadas aos detentos libertados, condenam-nos fatalmente à reincidência”, como falava Faucher (*apud* FOUCAULT, 2007, p. 223). Para Foucault (2007, p 95), que retrata em uma de suas maiores obras: *Vigiar e Punir*, a história da violência nas prisões pode destacar que “a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, ela é a escuridão, a violência e a suspeita”.

Diante de todo o exposto, a sociedade deve refletir que os adolescentes não ficam impunes ao cometerem um ato infracional. A pena pode ser desproporcional à dos adultos, devido o reconhecimento de sua situação peculiar em desenvolvimento. Nesse sentido, a

⁶ G1: Portal de notícias online da globo.

⁷ Papo de AS: Um canal no *youtube*, da Pótere Social, que realiza semanalmente entrevistas com assistentes sociais sobre temas relevantes para a profissão e para a sociedade.

sociedade precisa exigir que medidas socioeducativas sejam aplicadas em sua totalidade, pois os adolescentes devem ser responsabilizados por seus atos. Porém, isso não lhes garante a retirada ou negação dos seus direitos, por se encontrarem em conflito com a Lei: pelo contrário, é neste momento que eles mais precisam do apoio da família, do Estado e da sociedade, na garantia da aplicação das medidas socioeducativas que responsabilizam e que podem mudar vidas, possibilitando a inserção dos menores infratores em sociedade. Analisaremos agora os argumentos para a aprovação da proposta de redução da maioridade juntamente com os argumentos contrários e as contraposições ao estabelecido pelo ECA.

5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A cada envolvimento de um adolescente em ato infracional, a sociedade estigmatiza esses menores como sendo os responsáveis pelo crescente aumento da violência. O que se discute a partir dessa ideia é o apelo para o rebaixamento da maioridade penal, com a justificativa da sensação de impunidade, gerando assim uma mobilização por grande parte da sociedade.

A proposta de redução da maioridade penal encontra-se em votação na Câmara Federal, aprovada em 2º turno, objetivando permitir a redução de dezoito para dezesseis anos a imputabilidade, que é a capacidade que uma pessoa tem de responder pela prática de seus atos. Segundo a proposta, os adolescentes passariam a responder por seus atos em locais separados dos que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de dezoito anos, ou seja, no contexto atual eles iriam para as penitenciárias brasileiras.

Por sua vez, faz-se necessário trazer dados acerca da população carcerária do Brasil para mostrar a crise que se encontra o atual sistema penitenciário. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2017, haviam 654.372 presos cumprindo pena no País, sendo 34% em medida provisória e 66% já condenados. O referido Conselho elucida, ainda, que os modelos de tratamento vigentes nesses presídios alimentam um grande ciclo de violência e estimulam, minimamente, o processo de ressocialização desses reclusos; logo, colocar adolescentes junto com adultos, de certa forma, traria consequências mais graves para a vida dos jovens.

A proposta de redução da maioridade penal foi direcionada pelo deputado Benedito Domingos (PP-DF), que pretende alterar a redação do artigo 228 da CF, pautado no velho

discurso do discernimento. Para o deputado, o adolescente tem idade suficiente para saber o que é certo ou errado e pagar por seus atos, pois, aos 16 anos, o adolescente pode votar, casar e até trabalhar. De acordo com ele, a idade cronológica não corresponde à idade mental, sobretudo nos dias de hoje. Esse pensamento dialoga com o autor Costa Jr (2000), quando defende que as transformações foram radicais e, o principal exemplo disso, consiste na evolução dos meios de comunicação de massa, que proporcionam um elevado grau de conhecimento aos jovens da atualidade.

A discussão sobre o discernimento foi um dos avanços com o surgimento do ECA, pois ele considera que a fase da adolescência é um momento peculiar, em que o adolescente está em desenvolvimento físico e psíquico, portanto, o jovem não tem condições de entender, em sua complexidade, a ilicitude de seus atos, sendo necessário a imputabilidade penal.

O Juiz de Direito do Estado de Goiás, Jorge Éder (2002, p. 3), outro defensor da aprovação da proposta de redução da maioridade, citou em uma publicação que:

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

O que não se apresenta por trás desse apelo pela aprovação da proposta de redução da maioridade penal é que, até hoje, o ECA não foi implementado em sua totalidade e que as dificuldades da efetiva implementação dele não deveriam servir de fundamento para a aprovação da maioridade penal para os adolescentes, pois isso significaria o que Mirabeti (2006) define como um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira, sem falar na derrota da proteção integral. Se a justificativa para aprovação da proposta de redução da maioridade penal for pensada apenas do ponto de vista punitivo, a proposta não vai resolver a questão da violência, apenas irá fugir do grande problema social. O problema do aumento da violência não será resolvido enquanto as causas dessa violência não sejam combatidas, é isso o que defende Macedo (2008).

É sob a perspectiva de retirada de direitos humanos diante da proposta da redução da maioridade penal, que alguns autores se colocam contra a redução, com a justificativa que reduzir a idade não irá reduzir a criminalidade.

Reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos, habitantes das grandes e agora, também das pequenas cidades do nosso imenso País (TEIXEIRA, 2013, p. 19).

O CFESS também se posiciona contrário a redução da maioria penal e a favor da implementação total do ECA, reconhecendo que a não garantia de direitos e a violência às crianças e adolescentes são expressões sociais radicais da atual Questão Social. É nesta intensa ofensiva neoliberal que se encontram os menores de idade que têm, em sua realidade, a retirada dos seus direitos sociais duramente conquistados pelas leis que os asseguram:

O cenário contemporâneo apresenta inúmeras situações de criminalização da pobreza, dos movimentos sociais e da vida, expressas na aprovação pela Câmara Federal da proposta de emenda constitucional 171/93 (44º Encontro Nacional CFESS-CRESS, Rio de Janeiro, 2015).

Os questionamentos sobre a proposta de redução da maioria penal são seguidos por algumas distorções, sendo a primeira delas, acreditar que os adolescentes ficam impunes na prática do ato infracional. Pessanha (2009), retrata bem esse pensamento quando aposta o sentimento da sociedade:

É fato notório que quando a mídia noticia algum crime bárbaro, irrompe o anseio, por parte da população, de um direito repressivo. Movida pela indignação, e por um sentimento de justiça é ela quem reivindica, amparando-se numa suposta legitimidade, sanções mais severas aos infratores (p. 6).

Porém, lembramos que, de acordo com o ECA, os adolescentes encontram nas medidas socioeducativas a responsabilização por seus atos, todavia, a proposta das medidas é trabalhar a responsabilização dos adolescentes, não a sua culpabilização.

Outro argumento que permeia as discussões é que as medidas socioeducativas não responsabilizam os adolescentes por seus atos, e que aqueles que estiveram privados de sua liberdade, ao saírem dos Centros, voltam para o mundo do crime. Esse argumento pode se dar pela ineficiência da aplicabilidade da medida de internação, como apresentou Gurjão (2011), ao constatar que, no CESSM, os profissionais da equipe técnica têm dificuldades na implementação de suas atividades por um simples motivo: a superlotação, que compromete os resultados de seus trabalhos. Outros problemas também foram relatados na pesquisa, como o

pouco investimento na própria estrutura do Centro, na capacitação e valorização dos profissionais, enfim, ações que dificultam o bom funcionamento e um resultado compatível com os preceitos dessa medida de internação.

Outra objeção apresentada é que a sociedade também foi culturalmente influenciada a pensar que, somente através da punição, é que se consegue transformar uma pessoa, o que contrapõe os fundamentos do ECA que tem nas medidas socioeducativas um cunho mais educacional do que punitivo, pelo menos, na teoria. De acordo com a Pastoral do Menor (2010, p. 35), através da cartilha “Dê oportunidades”, “uma medida socioeducativa, bem aplicada e executada faz toda a diferença na vida de um adolescente”:

Uma medida socioeducativa poderá ser eficaz para promover o laço entre o adolescente e a família, a escola e a sociedade, em geral. É isso que busca a responsabilização através de uma medida: que o adolescente passe a responder de uma maneira diferente ao contexto social no qual ele se insere - não mais por meio de infrações, mas como um cidadão, com direitos, deveres, com novas perspectivas e com projetos de vida, não de morte.

Entendemos, então, que a maioria penal é hoje uma opção política, e certamente práticas mais eficientes de reinserção, educação básica e profissionalizantes – aliadas a um maior compromisso da sociedade – garantiriam mais dignidade aos nossos jovens. A redução da idade para a imputabilidade penal em nada contribuiria para a redução da criminalidade. O que se deve, pois, é exigir do Governo soluções para o problema, onde a omissão do Estado coloca em risco a dignidade humana das pessoas já que o desemprego, a miséria, a falta de educação, dentre outras, são causas que influenciam o aumento da criminalidade, então, em primeiro lugar, tem-se que sanar as causas para se extinguir os efeitos da violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo iniciou sua investigação trazendo um contexto histórico na perspectiva da garantia de direitos destinados às crianças e adolescentes, durante várias décadas, na sociedade brasileira. Cada uma das mudanças nas legislações estava diretamente ligadas aos aspectos sócio-econômico-políticos de cada época. Somente na década de 1990, com a promulgação do ECA, crianças e adolescentes passaram a ser vistos sob um novo olhar.

A violência se apresenta em várias faces e uma delas é a negação dos direitos que crianças e adolescentes vivenciam cotidianamente, em especial, no que se reflete ao

crescimento dos atos infracionais, decorrentes das diversas situações de desigualdades e de injustiça social. Diante disso, o alarme social produzido por infrações graves cometidas por adolescentes, segundo Volpi (2011), tende a comprometer o conjunto das políticas públicas para os menores, sendo esse alarme produzido, com força maior, pela imprensa sensacionalista, mais precisamente pelos programas policiais, que insistem em apresentar a diminuição da maioria penal como a solução para a violência.

A proposta de redução da maioria penal não traz consigo o entendimento ou ações concretas de reinserção do adolescente que se encontra em conflito com a Lei. O que se observa é apenas a punição como possibilidade de mudança, algo cultural na sociedade brasileira. As reflexões que permeiam o apelo por essa proposta é a sensação de impunidade dos adolescentes em relação aos seus atos, entretanto, esse embasamento torna-se equivocado quando são apresentadas medidas socioeducativas eficazes como forma de responsabilização. As medidas socioeducativas devem ser de cunho educativo e não punitivo, o que proporciona que os adolescentes tenham oportunidades de mudança, conseqüentemente, transformando suas histórias de vidas, ao mesmo tempo, em que os responsabilizam por seus atos diante das oportunidades que lhes são oferecidas.

É perceptível, no atual contexto social, que houve um aumento dos atos infracionais de natureza grave cometidos por adolescentes. Todavia, a sociedade não pode esquecer que esse público, muitas vezes, é invisível para o Estado quando lhe é negado os direitos básicos como educação de qualidade, direito ao lazer, à saúde e à qualificação profissional, obtendo visibilidade apenas quando praticam um ato infracional. Precisa-se, também, avaliar que a operacionalidade do SINASE não condiz com os preceitos estipulados pelo ECA, mesmo com todas as lutas dos profissionais que estão diretamente ligados a aplicabilidade do mesmo.

Diante do exposto, ressaltamos que se a redução da maioria penal for entendida apenas como forma de punição, não surtirá nenhum efeito. Um exemplo disso é o sistema carcerário do país, o qual não apresenta nenhuma perspectiva de reinserção para maiores de dezoito anos, não gera novas oportunidades para os que estão presos e, a posteriori, não seria diferente para os adolescentes nele inserido.

Diante das discussões estabelecidas ao longo desta pesquisa, concluímos que se essa proposta for aprovada, será um retrocesso aos direitos já conquistados pelos adolescentes, pois, de acordo com a CF 88, em seu artigo 60, nenhuma emenda constitucional será objeto de liberação à proposta, quando se pretende abolir direitos e garantias individuais já afiançados por Lei. Uma solução seria a articulação para uma boa efetivação das medidas socioeducativas, que se bem aplicadas e executadas, podem salvar vidas, pois elas devem

promover os laços do adolescente com a família, com a escola e a sociedade, além de uma responsabilização por seus atos, sem a retirada de seus direitos, o qual, na maioria das vezes, este é o atual contexto social dos adolescentes que se encontram quando estão em conflito com a Lei. Por isso, a sociedade precisa ficar atenta para todos esses desmontes das políticas públicas, lutando junto aos movimentos sociais por garantias e não retirada de direitos.

Toda a violência que insere os adolescentes no questionamento acerca da proposta de redução da maioridade penal, são expressões que afetam as condições e as relações de trabalho do profissional de Serviço Social, o qual precisa estar atento a todas essas transformações da sociedade e procurar alternativas ético-políticas, para lutar por garantias de direitos e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento de todos os indivíduos. O Serviço Social deve formar profissionais críticos e competentes capazes de decifrar esses discursos conservadores, apropriando-se das possibilidades e, como sujeitos, desenvolvê-las, transformando-as em projetos e frentes de trabalho na luta pelos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalle Faile. (orgs). **Família: Laços, redes e políticas públicas**. São Paulo: Cortez Editora, 6ª ed. 2010. Disponível em: http://www.cortezeditora.com/Algumas_paginas/Familia.pdf. Acesso em: 05 mai. 2017

BECHER, Franciele. XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH. **Os "menores" e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira**. 2011. (Simpósio). Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-simposioANPUH.pdf > Acesso em: 21 out. 2017.

BEZERRA, E.B; GONZAGA, M.J.A; OLIVEIRA, F.O. **Considerações sobre a redução da maioridade penal em face do estatuto da criança e do adolescente**. Artigo científico, 2012. Publicado na Revista Direito & Dialogicidade. Ano III. 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 03 de outubro de 1988, disponível em: MECUM, Vade do Serviço Social. 6ª ed. Fortaleza, Premium 2015. CENTRO DE DEFESA DO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (CEDECA). Disponível em: www.cedecaceara.org.br/quem-somos/historico/ Acesso em: 20 jun. 2017.

CFESS **reafirma posição contrária à redução da idade penal e à ampliação do tempo de internação**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162> Acesso em 20 mai. 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em: 19 ago. 2017.

CÓDICO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL. **Lei 8662/93**, disponível em: MECUM, Vade do Serviço Social. 6 ed. Fortaleza, Premius 2015.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **44º Encontro Nacional do CFESS-CRESS. “Pelo direito à luta e resistência: contra a militarização da vida, da política e da polícia”**. Carta do Rio de Janeiro. 22 de setembro de 2015. Disponível em:
http://www.cress-es.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=1114:cfess-divulga-a-carta-do-rio-de-janeiro-e-as-mocoos-aprovadas-no-44o-encontro-nacional-cfesscress&catid=40:noticias&Itemid=89> Acesso em: 02 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Pra pagar de boa: “Dê oportunidades - Medidas Socioeducativas responsabilizam, mudam vidas”**: uma campanha da Pastoral do Menor – CNBB/Organização: Instituto da Criança e do Adolescente – ICA. Belo Horizonte: ICA/PUC Minas, 2010. Disponível em:
http://www.atividadeseducativas.com.br/atividades/6972_cartilha_final.pdf> Acesso em: 02 jun. 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 6ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

Denúncias de violações no Sistema Socioeducativo cearense são apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.cedecaceara.org.br/denuncias-de-violacoes-no-sistema-socioeducativo-cearense-sao-apresentadas-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos/>> Acesso em: 22 mar.2017.

EISENSTEIN E. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Adolesc Saude. 2005; 2(2):6-7. Revista Oficial do núcleo de estudos da saúde do adolescente/UERJ. Vol. 2 nº 2 – abr/jun – 2005. Disponível em:
http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167> Acesso em: 21 jun. 2017.

ELEUTERIO, J.A.; Araújo, L.B.C. **Serviço Social e Movimentos Sociais do campo**. Caderno Especial: dia da assistente social, jornal *O Povo*, 15 de maio de 2015. Disponível em:
<https://www.escavador.com/sobre/6442081/jana-alencar-eleuterio#profissional>>Acesso em 17 jun. 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, disponível em: MECUM, Vade do Serviço Social. 6 ed. Fortaleza, Premius 2015.

FILOMENO, Jeannette: **“Eu só quero é ser feliz”**: trajetórias de vida de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **O público e o privado**. Fortaleza: UECE, 2003. Semestral. Conteúdo: ano 10, nº 20, julho/dezembro, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 34ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007 – 288 p.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Ed. São Paulo: atlas, 2008: <<http://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>> Acesso em 13 mai. 2016.

JORGE, Éder. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 60, nov.2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3374/reducao-da-maioridade-penal>> Acesso em: 22 jun. 2017.

JORNAL *O Povo* online: **Três cidades do Ceará estão entre as mais violentas do País, segundo o Ipea**. <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/06/tres-cidades-do-ceara-estao-entre-as-mais-violentas-do-pais-segundo-o.html>> Acesso em: 10 jul. 2017.

Juiz proíbe internações em centros para adolescentes infratores do Ceará. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2015/10/juiz-proibe-internacoes-em-centros-para-menores-infratores-do-ceara.html>. Acesso em: 15 mai. 2017.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório; publicações e trabalhos científicos** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 6ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

LEI DA PALMADA, **Lei nº 13.010 de 2014**. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_09/lei_pal_mada.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

LOPES, Ana Christina Brito. **“Repensando o Sistema Sócio-educativo: Educação, punição ou efeitos perversos?”** I Seminário Nacional Sociologia & Política UFPR 2009, p.7.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. ***O adolescente infrator e a imputabilidade penal***. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

MAIA, Fernanda Gurjão. **Adolescência e Ato infracional: o retrato do atendimento socioeducativo na internação de caráter provisório, com base na visão dos profissionais da equipe técnica do Centro Educacional São Miguel (CESM)**. Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Ceará – UECE, 2011.

MARCILIO, Maria Luiza. **História da Criança Abandonada**. Ed. Hucitec. São Paulo, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Acesso pela internet: <www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo-2001.pdf> Acesso em: 13 mai. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. **Opinião de especialista sobre a redução da maioria penal em relação aos direitos conquistados pelo ECA**. Disponível em: <www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/04/para-especialista-reducao-da-maioridade-penal-afeta-protecao-de-adolescente-em-outras-areas> Acesso em: 27 mar. 2016.

PAPO DE AS: **Medidas Socioeducativas e o Serviço Social**. EP09. Pótere Social. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CBgLu9xJ20g> Acesso em 21/07/2017.

PEC 171/93 18 **Razões Contra a Redução da Maioridade**. Disponível em:
<<https://18razoes.wordpress.com/tag/pec-17193/>> Acesso em: 16 nov. 2015.

Proposta de Emenda à Constituição - Câmara dos Deputados. Motivos e justificativas pelo pedido da redução da maioria.

www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?Codteor=1309494. Acesso em 25 mar. 2017.

Ranking da Violência no Brasil, Mapa da violência 2015. Disponível em:
<www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf> Acesso em: 26 mar. 2017.

Renato Roseno pede decretação de emergência dos centros educacionais de Fortaleza. Disponível em:<www.renatoroseno.com.br/noticias/mandato-pressiona-por-decretao-de-estado-de-emergencia-no-sistema-socioeducativo-do-ceara>. Acesso em: 10 mai. 2017.

ROSSI, Ana Maria, **Dá um tempo! Enfrentando o estresse na adolescência**/Ana Maria Rossi. – Porto Alegre, RS: Artes e Ofícios, 2006.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva: **Adolescente com prática de ato infracional: a questão da imputabilidade penal**. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v.67, p.182-202, 2001.

SEJUS. **Secretária de Justiça**. Disponível em:
<<http://www.sejus.ce.gov.br/index.php/downloads/category/1-arquivos-de-noticias?download=520%3Aboletimsetembro>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINANE** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em:
<www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf> Acesso em: 27 mai. 2016.

SIQUEIRA, J. R. **O Trabalho e a Assistência Social na reintegração do Preso a Sociedade**. Serviço Social e Sociedade, v. 67, p. 53-75, 2001.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi, psicóloga e professora da PUC-SP, Coautora do livro violentamente. **Desconstruindo a associação juventude e violência**. Disponível em
<<https://www.passeidireto.com/arquivo/6050293/reducao-da-maioridade-penal-socioeducacao-nao-se-faz-com-prisao-2708/4>>. Acesso em: 26 mai. 2016.

Violência em Messejana. Portal de Notícias e Entretenimento da UOL. Disponível em:
<<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/mais-de-30-policiais-serao-indiciados-por-suspeita-de-envolvimento-na-maior-chacina-do-ceara/>> Acesso em 02 jun. 2017.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional** / (org.) – 9. Ed. São Paulo: Cortez,2011. **9ª Conferência Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162> Acesso em 20/05/2017>. Acesso em: 02 jun. 2017.